

VÍTIMAS SILENCIADAS: A guerra na Ucrânia e a Questão Ambiental

Bruna Medeiros Bolzani

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Aline Michele Pedron Leves

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Gabrieli de Camargo

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Resumo

De forma predominante, a questão territorial esteve presente nos debates sobre a formatação dos direitos, sendo essencial no desenvolvimento técnico da geopolítica e fundamental no delineamento das discussões sobre a guerra. Contudo, quando se aproxima o debate dos conflitos armados, mais precisamente sobre seus impactos ao meio ambiente e como se formatam os discursos em torno dos danos ambientais, as pesquisas são poucas e/ou quase inexistentes. Visando dispor acerca de tal aproximação, selecionou-se a conjuntura histórica da Guerra na Ucrânia, em razão de esta ser potencialmente um dos confrontos armados mais midiaticizado na história, ou seja, muitas frentes e vozes que eram silenciadas, hoje ganham visibilidade dentro das novas plataformas comunicativas. Nesse sentido, objetiva-se discutir duas questões que são pouco analisadas conjuntamente, quais sejam: a guerra e o meio ambiente, este como vítima silenciosa dos conflitos beligerantes. À vista disso, o artigo está estruturado em duas seções centrais: o delineamento histórico-conceitual sobre a guerra e a Guerra na Ucrânia que possui como *background* um conjunto de impactos ambientais. Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa de cunho exploratório e a técnica de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Guerra; Guerra na Ucrânia; Impactos Ambientais.

SILENCED VICTIMS: The war in the Ukraine and the enviromental question

Abstract

The territorial issue has always been present in debates about the formatting of rights, essential in the technical development of geopolitics and fundamental in delineating the discussions about war. However, when we approach the debate on armed conflicts, more precisely on their impact on the environment and how the discourses on environmental damage are formatted, there is little or no research. Aiming at this approach, we selected the historical context of the Ukrainian War, because it is potentially one of the most mediaticized armed confrontations in history, i.e., many fronts and voices that were silenced, now gain

visibility within the new communication platforms. In this sense, we aim to discuss two issues that are little analyzed together, namely: war and the environment, the latter as a silent victim of belligerent conflicts. In view of this, the article is structured in two central sections: the historical-conceptual outline of war and the War in Ukraine, which has as background a set of environmental impacts. For the development of this research, the hypothetical-deductive method was used, with a qualitative exploratory approach and the technique of literature review.

Keywords: War; War in Ukraine; Environmental Impacts.

Submetido em: 01/07/2022

Aprovado em: 20/01/2023

INTRODUÇÃO

Os conflitos e as guerras enquanto configurações políticas estiveram presentes na constituição temporal de diversas civilizações. Interlúdios de períodos extremos de violência que resultam em conflitos belicosos de altos riscos, inseridos nas configurações relacionais da sociedade, ainda são experienciados. Mesmo com o desenvolvimento cativo de diretrizes que priorizem termos para o estabelecimento de “guerras justas” entre atores, sabe-se que esses conflitos tendem a legitimar altas taxas de violência, mortalidade, abusos, espólios e vítimas, incluída a própria natureza como padecente das guerras. Outro ponto a ser considerado neste contexto é a própria aceleração tecnológica, que tende, sobretudo, a evadir-se dos padrões éticos que envolvem os diversos campos da ciência.

Considerando esse contexto, objetiva-se discutir sobre duas questões que são pouco analisadas conjuntamente, quais sejam: a guerra e o meio ambiente, este como vítima silenciosa das narrativas humanas. Para isso, estabeleceu-se como plano de fundo deste trabalho a corrente Guerra da Ucrânia (2022). Sobre esse conflito em questão transcorrem históricas conflitualidades que também envolvem divergências territoriais, configurações políticas complexas e que hoje é dispendido num grande confronto bélico entre importantes atores estatais do sistema internacional.

Nesse sentido, o presente artigo está segmentado em duas partes, a primeira expõe brevemente os delineamentos históricos e conceituais sobre a questão da guerra no transcurso da humanidade, discorrendo sobre as guerras contemporâneas, especificamente sobre duas

VÍTIMAS SILENCIADAS: A GUERRA NA UCRÂNIA E A QUESTÃO AMBIENTAL

BOLZANI, B. M.; LEVES, A. M. P.; CAMARGO, G.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro-abril de 2023

modalidades - a guerra de procuração e a guerra híbrida. A segunda parte analisa os contextos da Guerra na Ucrânia com a questão ambiental. A metodologia selecionada é a hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa de cunho exploratório, bem como a revisão bibliográfica, utilizando-se também de notícias apuradas sobre a referida guerra.

1. DELINEAMENTOS SOBRE A GUERRA

A violência, os conflitos e as guerras estiveram manifestamente presentes na história das mais distintas civilizações. Em especial, isso se deve ao fato de que existe uma tendência humana, desde os tempos mais remotos, associada às convicções beligerantes que inseriram os homens em um contexto de conflituosidade, em contrariedade à sociabilidade pacífica. Foi justamente a propensão conflitiva dos indivíduos que impulsionou a consolidação da hipótese hobbesiana do estado de natureza. Nessa conjuntura, a igualdade natural gerava uma igual liberdade de ação, mas, paradoxalmente, não havia, de fato, uma igualdade material e ninguém possuía uma efetiva liberdade, haja vista que, segundo a hipótese do estado de natureza, todos os seres humanos viviam em um constante estado de “guerra de todos contra todos” (HOBBS, 2019, p. 47). Nesse sentido, de acordo com o pensamento hobbesiano, essa condição de barbárie seria própria de uma realidade anárquica, na qual o ser humano teria se revelado como uma espécie violenta, o que justificou a metáfora no sentido de que o homem consistiria no lobo do próprio homem (*homo homini lupus*).

À vista disso, o expressivo aumento das guerras, em geral, faz parte dos processos de barbarização que se manifestam através da convivência social e que acabaram adquirindo uma força significativa no decorrer do percurso histórico civilizacional. Essa condição ressalta a ideia de que os interesses particulares não coincidem com os coletivos e, portanto, o jus naturale (direito natural) ou as guerras poderiam irromper a qualquer momento. Por esse motivo, era plenamente desejável que os indivíduos se abstivessem da força bruta característica do estado de natureza, uma vez que a vida nessas condições era considerada, segundo Hobbes (2019, p. 46), “solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta” e, por sua vez, “o perigo de morte violenta [era algo] constante”, sendo, portanto, necessária a substituição

dessa reconhecida desordem natural pela ordem civil do Estado, bem como pelas prerrogativas políticas e jurídicas que o ente estatal estabelece.

Desse modo, postula-se que a única maneira possível de escapar da insegurança intrínseca do estado de natureza¹ anárquico seria, precisamente, a atribuição de todo o poder a um ente soberano absoluto, incondicionado e ilimitado, o qual concentra a multidão em uma espécie de “homem artificial”, qual seja: o Estado (HOBBS, 2019). Logo, a unidade de todos os homens, instituída por meio de um pacto, consistia em um artifício político-jurídico criador de uma nova realidade, capaz de transformar a convivência comunitária em uma sociedade guiada sob a égide do Estado soberano. Foi a institucionalização do Estado, enquanto detentor do monopólio do uso da força, que controlou, de certo modo, as probabilidades de guerra a nível interno. Contudo, o excesso de liberdade que sustentava o poder soberano estatal e a ausência de mediação e regulação das relações entre as nações criavam, em âmbito externo, um cenário de extrema austeridade diante da busca incessante pelo poder e pela anexação de territórios, ou seja, os Estados figuravam num mar de grandes Leviatãs, permanentemente predispostos à guerra (HOBBS, 2019).

A guerra passou a emergir, então, como uma forma naturalizada de solução dos conflitos. Isso significa que com o renascimento do pensamento filosófico, foi estabelecida uma afirmação paradoxal no sentido de que a guerra consistia em uma via aceitável ou, ainda, em uma condição para a paz; bem como nos termos do famoso provérbio latino de Flávio Vegécio: “Si vis pacem, para bellum” (“se quer paz, prepare-se para a guerra”). Com efeito, nota-se que essa noção foi retomada e ampliada com o pensamento escolástico, no decurso dos séculos XV a XVII, quando se consolidou a teoria da *bellum justum* (guerra justa)²

¹ Todavia, é necessário lembrar a crítica a esse imaginário europeu, por meio do testemunho de Bartolomé de Las Casas, o qual em 1552 envia um memorial de sua autoria, destinado ao príncipe da Espanha Felipe II, suplicando o fim da guerra nas colônias, justificada à época como “guerra justa” no que era denominado “Índia”. Em vez de violência, conflitos e insegurança, Bartolomé de Las Casas (1552) encontra pessoas dóceis, pacíficas, sem ódios ou vinganças, perturbações ou rancores, com suas estruturas sociais comunitárias. Convivendo com a extrema violência própria da colonização, Bartolomé (1552, p. 4) suplica o fim da guerra e da violência praticadas pelos colonizadores, os quais inclusive “[*toman*] *las criaturas de las tetas de las madres, por las piernas, y daban de cabeza con ellas en las peñas*”, indicando que, se comprovado, o estado de natureza estaria circunscrito a uma específica localidade dotada de sua própria parcialidade, ou seja, não há que se falar em perspectiva universal.

² Essa teoria da *bellum justum* (guerra justa) não é recente. Pelo contrário, seus principais fundamentos remontam às civilizações de outrora, as quais já buscavam compreender o que motivava os conflitos de

(KELSEN, 1996). Naquele período interessava, sobretudo à manutenção do poder pela Igreja e à exploração mercantil e territorial dos Estados-nação do continente europeu, justificar o emprego da violência com fins de dominação como algo não somente necessário à expansão do cristianismo, mas, perversamente, como algo considerado justo – a exemplo da colonização europeia. Entretanto, o argumento colonizador, alicerçado na vontade divina da “verdade” cristã, começou a ser questionado em razão da expansão do protestantismo e pelas descobertas de povos não-cristãos (WALZER, 2003).

Nesse cenário, surgiu a necessidade de coadunar a guerra com um fundamento de direito que, vinculado ao processo de laicização e à máxima racionalidade, forjasse uma nova fonte argumentativa de legitimidade. A valer, teorias inéditas foram criadas por novos autores que se inseriram em diferentes contextos dessa temática e que antecederam a consolidação da noção de guerra moderna. Na conjuntura da colonização espanhola, destacou-se Francisco De Vitória (2006) que, apesar de ter escrito sob a perspectiva de um povo colonizador e dominante, reconhecia que a guerra apenas poderia ser considerada justa quando estivesse conectada à ideia de defesa e não de ofensa. Por conseguinte, de acordo com esse autor, as incursões armadas espanholas empregadas contra os povos indígenas não poderiam ser classificadas como “guerras justas” e, tampouco, se justificavam através de conjecturas cristãs. Ainda nesse contexto, Alberico Gentili (2006) evidenciou, de forma argumentativa, que “guerra justa” seria aquela executada somente pelo poder soberano, expandindo a compreensão de guerras públicas, também refletida por Francisco Suárez (2014).

Na mesma esteira de pensamento, Hugo Grotius (2005), um dos grandes expoentes da doutrina da “guerra justa”, em sua obra “De jure belli ac pacis” (“O direito da guerra e da paz”), identificou a guerra como um estado (*status*) daqueles que combatem, ainda que não sejam fundamentalmente soberanos, rememorando a ideia já constituída por Marco Túlio Cícero (1973), o qual versava da guerra como um verdadeiro embate que se resolve pelo uso

interesses e embates entre tribos distintas. Geralmente, essas guerras eram justificadas “por atos de vingança ou reação contra violações de certos interesses tribais, constituindo-se numa forma originária de sanção ou reação socialmente organizada pelos membros de determinada comunidade contra outras” (BEDIN, WERMUTH, ZEIFERT, 2013, p. 309). Além disso, a terminologia da guerra justa consiste em um conceito clássico que se originou no período greco-romano, momento esse em que “a guerra se justificava em função da promoção de um bem maior ou para se evitar um mal, sendo posta em prática a partir da soberania dos reis *raison d'état*”, conduzindo a uma tipologia das guerras que as classificavam em justas ou injustas.” (BALDASSARRI; NASCIMENTO, 2020, p. 183).

VÍTIMAS SILENCIADAS: A GUERRA NA UCRÂNIA E A QUESTÃO AMBIENTAL

BOLZANI, B. M.; LEVES, A. M. P.; CAMARGO, G.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro-abril de 2023

da força, da violência e das armas, independentemente de quem figura como sujeito. A guerra, assim definida como um estado pelo jurista holandês, pressupõe um conjunto de peculiaridades e de condições específicas que se relacionam a um modo de estar, no qual se situam os indivíduos em um dado momento. Nas palavras de Hugo Grotius (2005, p. 1423), “a guerra é a designação de um estado que pode existir mesmo sem produzir suas operações externamente”. Além do mais, essa compreensão também se faz perceptível no momento em que o autor afirma que a denominada guerra pública “se prolonga e se realimenta continuamente pela sucessão de novas culpas e novas injúrias” (GROTIUS, 2005, p. 304).

Em contrapartida, restou estabelecido um entendimento comum entre os teóricos do fim da Idade Média (século XV) e do início da Idade Moderna (século XVII), no sentido de que a justiça da guerra somente poderia ser associada a um critério de licitude. Conforme Hans Kelsen (1996, 67) “toda guerra, para ser legítima, deve ter uma causa justa, e que, em última instância, esta causa justa só pode consistir no fato de ter suprimido um erro.”³ Isso significa afirmar que a guerra seria justa quando estivesse em conformidade com uma vontade geral personificada pela norma, ou seja, com os preceitos do emergente Direito Internacional Público⁴. Nesse ínterim, já na modernidade – inaugurada pela assinatura dos tratados da Paz de Westfália, a qual encerrou a Guerra dos Trinta Anos, em 1648 –, a guerra se tornou parte da prerrogativa de defesa dos Estados-nação soberanos e passou a ser considerada, portanto, como um mal reconhecido, uma vez que essa se encontrava devidamente legitimada e regulamentada por um novo ramo do Direito, qual seja: o Direito da Guerra (BEDIN, 2011). Destarte, do mesmo modo que internamente os Estados fortalecem o princípio da soberania e a ideia de nação sob a tutela do Direito, em âmbito externo, os entes estatais se consolidaram – embora desiguais jurídica, política e economicamente – todos como Estados soberanos.

³ Tradução nossa. Texto original: “[*toda*] la guerra, para ser legítima, debe tener justa causa, y que, en última instancia, esta justa causa sólo puede consistir en el hecho de haber sufrido un entuerto”.

⁴ Historicamente, pode-se evidenciar que quando um Estado-nação declarava guerra a outro Estado, sempre, de uma forma ou outra, se procurou uma justificativa legitimadora para fundamentar as suas iniciativas de ações bélicas. Portanto, os Estados recorriam aos argumentos essenciais da teoria da guerra justa ou, ainda, a elementos de ordem moral e não jurídica. Atualmente, tais argumentos são inaceitáveis, uma vez que a teoria da guerra justa não é sustentável do ponto de vista racional, o que serviria, apenas, para acobertar os exercícios de poder arbitrário dos Estados nacionais (BEDIN, WERMUTH, ZEIFERT, 2013).

Frente a isso, os Estados passaram a se constituir como verdadeiras potências e, a partir desse locus definido, criaram as primeiras normas de Direito Internacional que, naquele momento, era denominado de Direito das Gentes. Já no âmbito interno dos Estados, objetivou-se regular o poder soberano estatal com a clara tentativa epistemológica de legitimar a guerra como um direito natural das nações. De fato, o raciocínio moderno pautava-se na experiência de normalização da guerra como uma forma natural⁵ de exercício do poder dos Estados (núcleos da articulação política) e, inclusive, como um mecanismo de regulação social que, em última análise, poderia garantir a paz⁶ e a segurança no contexto das relações internacionais existentes. Consoante a expressão utilizada por Norberto Bobbio (2009), não existia, sequer, um “terceiro ausente” capaz de mediar as relações anárquicas e conflituosas entre os Estados e, portanto, a lógica moderna de Westfália guiava-se por um conjunto de normas de mútua abstenção do Direito Internacional, pelas razões de interesses estatais e pelo sistema de equilíbrio de poder.

Notadamente, no mundo moderno, de acordo com o entendimento de Jerome B. Schneewind (2001, p. 99), a guerra passou a ser compreendida como um fato completamente normal da vida em sociedade, isso porque, como o referido autor destaca, os seres humanos seriam “autopreservadores e briguentos”. Conseqüentemente, a compreensão de que a guerra tem a violência como elemento originário adquiriu contornos metafísicos, sendo caracteristicamente fruto do ódio e da animosidade, isso, pois, conforme afirmou o militar e teórico Carl Von Clausewitz (2010, p. 30), a guerra é “como um cego impulso natural, depois, do jogo das probabilidades e do acaso, que fazem dela uma livre atividade da alma, e, finalmente, a sua natureza subordinada a instrumento da política”. Foi no século XVIII que Clausewitz (2010) denunciou a fria realidade do conceito da guerra, no sentido de que essa consiste em um instrumento político, ou seja, na realização das relações políticas estatais por outros meios.

⁵ O raciocínio da afirmação da guerra como algo natural pode ter origem, também, no fato de que o próprio ser humano era considerado, ainda na modernidade, intrinsecamente propenso ao conflito (SCHNEEWIND, 2001), segundo a perspectiva teórica europeia.

⁶ Em uma perspectiva kelseniana, a definição da guerra que se impõe como uma condição para a paz é bastante problemática, uma vez que os conflitos bélicos podem findar sem qualquer assinatura de um tratado de paz, até porque isso requer, muitas vezes, mais do que o simples fim de um estado de guerra (KELSEN, 2011).

Analisada essa reflexão dos significados histórico-conceituais da guerra, faz-se imprescindível refletir as alterações das suas formas. Desde a antiguidade, perpassando pela era medieval até alcançar a modernidade, as guerras aconteciam por uma infinidade de razões, dentre as quais se destacavam as disputas por territórios, as questões políticas e de ampliação do poder, os saqueamentos e as rivalidades familiares (MAGNOLI, 2011). Caracteristicamente, os embates corpo a corpo das tropas militares em infantarias foram amplamente utilizados – sobretudo nas guerras da Idade Antiga (de aproximadamente 5.000 a.C. até o século IV d.C.) à Idade Média⁷ (do século V ao século XV) –, envolvendo o emprego de diversos instrumentos bélicos pessoais e rudimentares, tais como a armadura, o elmo, o escudo, a espada, os arcos, as flechas, as lanças, as foices, os porretes, os machados e as facas (ONÇA, 2016). Além dos armamentos de uso próprio dos guerreiros, o cavalo consistia no principal meio de transporte usado para o deslocamento durante os conflitos, tendo as cavalaria adquirido grande sucesso quando integradas às infantarias tradicionais. Por sua vez, para atacar os exércitos sitiados ou para invadir castelos e fortalezas/muralhas, os militares combatentes que realizaram o cerco se valiam de catapultas, torres de assalto, aríetes, pedras e até canhões primitivos. Apesar de pouco comum, também foram registradas guerras navais em mares e rios, nas quais se utilizavam de barcos e armamentos de fogo limitados para a conquista de novas terras (ONÇA, 2016).

Pelo exposto, pode-se afirmar que a guerra se tornou, ao longo do mundo moderno, uma prática naturalizada dos Estados desde fundamentos teóricos essencialistas. Esse cenário somente sofreu uma grande transformação com o término da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Na prática, a partir da criação da ONU, a guerra deixou de ser considerada como um fato normal do cotidiano da sociedade internacional e passou a ser considerada legal apenas em duas circunstâncias, quais sejam: nas

⁷ Uma das principais invenções da era medieval foi a pólvora – criada pelos chineses no século IX – que possibilitou diversos avanços sociais. No entanto, ao descobrirem a pólvora, os chineses não pensaram nela como um recurso militar. Esse poder de fogo foi obtido pelos europeus apenas no século XV (BALDASSARRI; NASCIMENTO, 2020).

situações em que se configuraram a guerra de defesa e de preservação dos Estados ou, então, quando eram autorizadas expressamente pelo seu Conselho de Segurança⁸.

Esse foi um fato político e jurídico muito relevante. Politicamente, porque a ONU passou a se constituir como um terceiro importante na solução dos conflitos entre os Estados nacionais; juridicamente, em razão de que a guerra passou a ser considerada como uma verdadeira exceção no Direito Internacional, ou seja, já não era mais possível e/ou aceitável falar em guerras justas⁹. Contudo, essa restrição política e jurídica da guerra começou a ser, novamente, flexibilizada nas últimas décadas do século XX e no início do novo milênio, sobretudo em função dos processos da globalização e da introdução de tecnologias de inteligência artificial (IA)¹⁰. Tal conjuntura levou Eric Hobsbawm (1995) a afirmar ser imperativa uma nova análise sobre o mundo atual globalizado e acerca das novas formas de guerra, com um conceito bastante distinto daquele tradicional e com armas ainda mais surpreendentes e inovadoras.

Hoje novos formatos de conflitos beligerantes entre Estados se apresentam. Dentre os conflitos que ocorrem na contemporaneidade estão os conflitos nas regiões geopolíticas estratégicas do Mar Negro. Em decorrência dos conflitos beligerantes, estamos acompanhando de perto a Guerra da Ucrânia. Neste conflito beligerante que ainda está em andamento, podemos discorrer sobre seus precedentes históricos, atores e disposições iniciais sobre o conflito. Mas para isso, devemos inicialmente destacar dois teoremas que são de grande importância para entendermos os conflitos beligerantes na atualidade: a guerra de procuração e a guerra híbrida. Facetas de um mundo bastante complexo, variantes teóricas

⁸ Isso significa afirmar que, com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945, o Direito da Guerra se tornou inexistente. Nesse sentido, o termo “guerra” foi substituído, no âmbito jurídico, por “ameaça” ou “uso da força”, mas, ainda assim, conforme evidenciam Marco Aurélio Baldassarri e Vinícius Damasceno do Nascimento (2020, p. 183), no âmbito do Direito Internacional Público, se manteve “a distinção entre uso legal ou ilegal da força, no qual a legalidade estaria vinculada ao direito à legítima defesa dos Estados”.

⁹ Conforme Hans Kelsen (1996), a teoria da guerra justa caracteriza-se por ser uma das mais contestadas e, por conseguinte, difíceis de serem sustentadas, pois sobre essa concepção teórica recai a necessidade do ônus da prova.

¹⁰ A Inteligência Artificial (IA) vem adquirindo uma atenção crescente na sociedade internacional. O debate traz à tona não apenas questões técnicas, uma vez que esse possui, também, dimensões éticas, sociais, políticas, econômicas, culturais e militares de longo alcance. Por se tratar de uma tecnologia abrangente, a IA tem o potencial de afetar todas as áreas da vida, inclusive nas situações de conflitos armados (guerras), com a introdução dos chamados sistemas de armas autônomas (WISCHMEYER, 2020).

desses conflitos beligerantes foram desenvolvidas para entender essas múltiplas frentes de ação que desencadeiam esses conflitos; dentre as novas dinâmicas, o uso de novas tecnologias, como o próprio Hobsbawm comenta.

De acordo com Marcelo Buzetto (2015), tanto a Guerra por Procuração [proxy war], tanto a Guerra Híbrida [hybrid war] são resultados de uma configuração geopolítica única do pós-Guerra Fria¹¹, onde os Estados estiveram ao entorno de um único país hegemônico, país esse que constituiu grande parte da sistematização econômica da atualidade, produziu grandes ondas culturais e também, garantiu um grande desenvolvimento tecnológico em diversas interfaces da vida humana. Com uma massiva produção, foi possível exercer domínio e influências em diversas áreas e territórios nesse mundo cada vez mais globalizado. Sendo o grande hegemom, os Estados Unidos através de instituições - muitas vezes através dos aparatos institucionais - conseguirá atravessar fronteiras utilizando táticas de domínio psicológico e informacional; sendo um dos atores centrais do conflito atual, iremos discorrer mais sobre as questões históricas que levaram o mundo a conhecer mais um conflito moderno entre o ocidente e oriente.

2. A GUERRA NA UCRÂNIA E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS

A Guerra na Ucrânia é mais um conflito que marca a história contemporânea. Com raízes que ultrapassam longos períodos históricos, esse conflito complexo não pode ser compreendido sem dispor de alguns apontamentos. Sobre o período crucial ao final da Guerra Fria, na virada secular dos anos 2000, as disposições teóricas sobre as novas modalidades de guerra acompanharam as transformações das configurações de poder do período. Com as inúmeras invasões no Oriente Médio e na região da África Muçulmana, os Estados Unidos seguiram atuando como uma potência hegemônica dentro do sistema internacional. Com a queda da então União Soviética, a Rússia passou os últimos 30 anos restabelecendo seu poder

¹¹ “[deste] novo conceito de guerra, caracterizando-o como uma mistura de guerra, crime organizado e violência massiva dos Direitos Humanos. A nova conflitualidade é marcada pela exigência de contenção da força, versus o aumento da capacidade de destruição de armamentos, pela baixa probabilidade de grandes conflitos entre grandes potências, pelo aumento dos conflitos intraestatais, pela tendência e para a fragmentação e diluição do poder do Estado e pelo crescimento das ameaças, traduzidas em ações violentas não convencionais” (FERNANDES, 2016, p. 18).

regional frente aos Estados recém-independentes e uma União Europeia que se fortalecia com a adoção de novos membros e áreas de atuação. Nesse sentido, pode-se compreender esse conflito como uma das frentes que incorporam fissuras numa possível crise hegemônica dos Estados Unidos nestas últimas décadas (ARRIGHI, 2008; FIORI, 2008).

São nessas fissuras de poder, tangenciadas por uma grande reviravolta de movimentos políticos internos em diversos países e núcleos de organizações internacionais, que renascem, desde os resquícios do reordenamento do capital após a crise econômica mundial em 2008, novos conflitos internacionais instigados pelo ressurgimento da Rússia enquanto potência em ascensão e o fortalecimento da China, como frente a sistemática motriz unipolar estadunidense. Desta nova inflexão, o conflito que se inicia em 2014 com a Segunda Revolução Laranja na Ucrânia coloca em xeque as velhas e também novas dinâmicas da Guerra. “Quando os rebeldes depõem o presidente pró-Rússia Viktor Yanukovich e sinalizam que vão entrar na União Europeia, Putin dá a ordem para o exército ocupar a península da Crimeia, posteriormente a anexando formalmente ao seu território” (AMAL, 2017, p. 3).

Considerada historicamente uma região geoestratégica para a Rússia, o Estado independente da Ucrânia é extremamente relevante, inicialmente pelas demarcações terrestres de fronteira, conhecidas como “estado tampão” que faz a separação entre os países europeus e a Rússia; outro ponto estratégico são os acessos às águas mornas que suprem as demandas comerciais russas; e o último ponto e mais importante é a própria expansão da OTAN e da União Europeia. Além disso, pode ser considerado que após a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 1991, a independência e a consolidação territorial e política são estabelecidas na Ucrânia - mesmo que haja um grande percentual populacional que se autoidentifica como russo. É nesta posição internamente conflituosa (de uma população ao oeste vinculada à Europa e ao leste vinculada à Rússia) que os conflitos regionais sobre disputas políticas e arranjos eleitorais se acirraram nos últimos anos.

Pode-se alocar cronologicamente as crises políticas dentro do contexto institucionalizado das disputas eleitorais democráticas. A primeira onda ocorreu em 2004, quando o então presidente pró-Rússia, Viktor Yanukovich, foi eleito em pleito eleitoral na Ucrânia, mas abdicou após a acusação de fraude e uma massiva movimentação midiática e de

protestos não-violentos, conhecidos como Revolução Laranja¹². Com a posse do então presidente pró-Europa, Viktor Yushchenko, as negociações com a União Europeia se intensificaram, deixando as relações com a Rússia instáveis. Desta instabilidade política emergiu a crise do mercado de gás natural, o que prejudicou a campanha de Yushchenko, o qual adquiriu popularidade através da Revolução Laranja.

Nas eleições de 2010, Viktor Yanukovich foi eleito na Ucrânia, apesar de ter renunciado em 2004, e com uma agenda pró-Rússia promoveu uma linha política de não-alinhamento, tendo suspenso em 2013 a entrada da Ucrânia na União Europeia. O motivo salientado pela mídia e pelo governo ucraniano seria um acordo sobre a importação de gás e o investimento no setor industrial da Ucrânia por parte da Rússia. Todo esse movimento causou conflitos políticos em praças públicas e manifestações que se tornaram violentas, gerando mais de cem mortos nos eventos ocorridos. O acordo veio poucos meses depois com negociações de paz, tendo a polícia retirado suas tropas das ruas, mas os manifestantes continuavam, em escala crescente, a ocupar praças e prédios públicos. Como resultado, Yanukovich se exilou em Moscou no ano de 2014 e uma sangrenta Guerra Civil é instaurada no território ucraniano.

Insurgências civis ocorrem na Ucrânia desde 2014, parte da população reclama de um Golpe de Estado e outra tenta emancipar o retorno do país à União Europeia. Nesse contexto, os rebeldes declararam as províncias de Donetsk e Lugansk, as quais fazem fronteira com a Rússia, independentes da Ucrânia por meio de autodeterminação interna. Além desses conflitos diretos, as tropas russas cercaram a península da Crimeia para estabelecer suas forças militares dentro do país, sendo que um plebiscito foi realizado e a Crimeia foi decidida por 97% da população como russa (AMAL, 2017, p. 13). Resumidamente, pode-se afirmar que o conflito é complexo, longo e muito se sucede desde a invasão defensiva russa ao território ucraniano.

¹² A Revolução Laranja pode ser enquadrada como um movimento parte das Revoluções Coloridas que aconteceram em várias territorialidades no mundo. “Desde as revoluções coloridas do Leste Europeu, passando pela Primavera Árabe, até as eleições brasileiras, que levaram um governo de ultradireita ao poder, poderiam ser qualificadas como demonstrações de que a guerra híbrida se constitui como uma forma extremamente difundida no século XXI. Mas justamente por conta dessa ampla gama de usos do conceito de guerra híbrida que perdura certa dificuldade teórica de estabelecer sua aplicabilidade, e também seus limites” (COSTA, 2019, p. 139).

Dentre as questões envolvidas, pode-se destacar o desenvolvimento de forças rebeldes e extremistas, assim como as sanções econômicas do bloco ocidental da Tríade (EUA, Europa Ocidental e Central e Japão) que ocorrem com bastante intensidade à Rússia desde 2017, tendo maior impacto em 2022. Também se destaca o estabelecimento de uma proxy war, ou seja, uma guerra por procuração de terceiros no território ucraniano pela OTAN, transferindo armamentos, informações, tecnologia, financiando o exército e rebeldes ucranianos¹³. Em que pese os diversos agentes e atores envolvidos nos conflitos belicosos, raramente o impacto ambiental é equacionado nas análises sobre a guerra.

Evidentemente, quando crimes de guerra são cometidos é normal que os danos ambientais não sejam prioridades frente as atrocidades cometidas às pessoas, quando muito são pautados pela imprensa, salvo exceções. Como mencionado anteriormente, no ocidente, desde tempos longínquos e até a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, a guerra não era a exceção. Cerca de duas décadas e meia após a criação da ONU, por volta de 1960, após a guerra deixar de ser um evento normal para a sociedade internacional, emergiram movimentos sociais e ambientais, em um contexto no qual, de forma gradativa, os movimentos sociais, a opinião pública, a academia e o direito passaram a se apropriar das consequências advindas da degradação ambiental, do racismo ambiental¹⁴ e, posteriormente, da emergência climática enquanto previsão de catástrofe planetária anunciada.

A partir das configurações políticas que a paulatina apropriação ambiental gerou, durante o estado de guerra, do qual decorrem maiores ameaças e riscos, deve-se observar enquanto ameaça fundamental também a destruição da natureza. Beck (2018) explica que as mudanças paradigmáticas, as quais se configuram como metamorfose, apontam para a coprodução de percepções de risco e de horizontes normativos. Nesse contexto, destaca-se

¹³ A retórica dos meios de comunicação ocidentais, alegando que as políticas da Tríade têm como objetivo a promoção da democracia, é falaciosa. Em lado nenhum a Tríade tem promovido a democracia. Pelo contrário, têm vindo sistematicamente a apoiar as forças locais mais antidemocráticas (AMIN, 2014, s.p.).

¹⁴ Racismo ambiental é um conceito originado no contexto estadunidense dos movimentos sociais da década de 1960 que postulavam direitos civis, pois uma nova conformação de injustiça foi desvelada: o critério racial estava presente na seleção dos locais para depósitos de lixo e resíduos tóxicos (ACSERALD, 2002, p. 55-56). Na década de 1980, a luta contra o racismo ambiental foi inspirada no movimento dos direitos civis de Martin Luther King (MARTÍNEZ ALIER, 2015, p. 58). Desde então, o conceito de racismo ambiental se consolidou como uma importante chave para desvelar a injustiça socioambiental e passou a ser reivindicado fora do contexto estadunidense.

que a emergência climática pode ser vista como a corporificação dos erros de toda uma época de extrema industrialização e formas de consumo exacerbadas, que assume a atual forma de ameaça existencial à humanidade e à integridade ecológica.

Nesse sentido, Beck (2018) aponta que a mudança climática como paradigma social deverá ser analisada enquanto alteração da ordem política internacional, uma metamorfose dos pontos de vista que aceleram rupturas de aspectos edificantes das sociedades enquanto agências coletivas do imaginário social. Para Beck (2018, p. 55), “[no] momento em que o espectro da mudança climática encena a necessidade de uma POLÍTICA em grande escala do próprio planeta, públicos globais se veem confrontados com a pura impotência das políticas nacionais-internacionais agora existentes”. Desse modo, com a notória dificuldade de efetivação de políticas globais, como os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU, no enfrentamento de um problema que é comum, todavia com diferentes graus de responsabilização entre Estados, reside o desafio de se repensar questões fundamentais da ordem político-social. Inclusive porque as “mudanças climáticas passam a produzir um sentido básico de violação ética e existencial”, demandando a “criação de novas normas, leis, mercados, tecnologias, compreensões da nação e do Estado, formas urbanas e cooperação internacional” (BECK, 2018, p. 56).

Diversos esforços internacionais no âmbito político-jurídico e no âmbito da sociedade civil passaram a ser construídos com o escopo de proteger a integridade do meio ambiente e, logo, os equilíbrios ecológico e climático. Dentre esses esforços, vale destacar a atuação do Conselho Internacional de Ciências Sociais, da Unesco, que promoveu o primeiro colóquio internacional sobre meio ambiente e ciências sociais em 1970, Tóquio. Os debates e reuniões posteriores foram importantes para a realização da primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, também chamada de Declaração de Estocolmo de 1972, a qual “inscreveu definitivamente o meio ambiente na ordem do dia a dia da comunidade internacional” (SACHS, 2009, p. 233). Um dos principais resultados da Conferência de Estocolmo de 1972 foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), bem como, em especial, alçou-se a proteção ambiental ao status de direito fundamental.

Passados cinquenta anos da Conferência de Estocolmo, outras Conferências foram realizadas e tratados internacionais ambientais foram pactuados. Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 161-165) discorrem sobre a proteção do meio ambiente em uma perspectiva histórico-evolutiva, considerando o direito comparado e internacional, onde em um primeiro momento protege-se enquanto reflexo normativo dos direitos humanos, após, como patrimônio comum da humanidade, em sequência, como direito constitucional, em seguida, como direito humano ao ambiente sadio e equilibrado e, por último, protege-se a Natureza como sujeito ou pessoa jurídica. Neste último caso, pode-se mencionar países como Argentina, Austrália, Bangladesh (reconheceu em 2019 que todos os rios em seu território são entidades vivas e possuem direitos), Belize, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, França, Índia, México, Nova Zelândia, Portugal, África do Sul, Uganda e os Estados Unidos em algumas federações, alguns na Constituição e outros em leis infraconstitucionais, já reconheceram os direitos da Natureza¹⁵. Equador foi pioneiro nesse reconhecimento jurídico, no ano de 2008, em sua Constituição.

Com efeito, concorrem aos esforços político-jurídicos que buscam proteger a integridade do meio ambiente outros que são empreendidos nas corporações globais, partidos políticos, instituições, multinacionais e, por vezes, Estados, é por isso que Beck (2018, p. 89) considera que o conflito não está na natureza. No século XXI, a mudança de contexto face a emergência climática fez com que uma mudança fulcral das “estrelas fixas” da sociedade se operasse por meio de uma metamorfose em curso, onde as nações passam a girar em torno de novas “estrelas fixas”: mundo e humanidade, de acordo com Beck (2018). Porém, a guerra na Ucrânia desvela uma grande resistência a essa metamorfose que tem como agente também a previsão de catástrofe climática. Isso porque Beck (2018) observa um potencial emancipatório que pode vir da previsão da catástrofe climática, embora reconheça que a humanidade pode sucumbir. Nesse sentido, a guerra na Ucrânia indicaria que a previsão de catástrofe climática, cujo risco existencial ainda não causou um choque antropológico, não aponta, no momento, para o potencial emancipatório¹⁶ que observa Beck (2018). Destaca-se que

¹⁵ Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

¹⁶ Beck (2018, p. 172) assinala que “catastrofismo emancipatório” é “o horizonte normativo de um destino compartilhado [que] toma forma na ameaça existencial à humanidade”. O que antes se considerava como “males” agora é considerado “bens”. Tem lugar uma espetacular metamorfose, o que pode ser captado nas palavras de Friedrich Nietzsche, “a reavaliação de valores”.

Choques antropológicos fornecem uma nova maneira de estar no mundo, ver o mundo e fazer política. A partir disso pode emergir uma catarse social, incluindo reflexo, reflexividade e reflexão. O choque antropológico induz uma espécie de memória coletiva compulsiva do fato de que decisões e erros passados estão contidos naquilo a que nos vemos expostos; de que mesmo o grau mais elevado de reificação institucional não é nada senão uma reificação que pode ser anulada [...] que pode e deve ser modificado se levar ao autocomprometimento. O risco climático global, mas também o risco financeiro global etc., é descoberto no discurso e na reflexão públicos como a materialização dos erros da industrialização e financeirização em curso (BECK, 2018, p. 161).

Diante do contexto de emergência climática, na corrente guerra na Ucrânia os problemas ambientais não estão passando completamente despercebidos, ainda que continuem, em grande medida, sendo ignorados. Um dos motivos é porque as tropas russas invadiram e atacaram a usina nuclear de Chernobyl¹⁷, gerando alto risco de poluição nuclear, assim como porque o direito internacional ambiental consolidou um novo paradigma onde a integridade ecológica se instaurou como outra prioridade na agenda internacional¹⁸. Além da tomada territorial de Chernobyl pela Rússia, há mísseis e minas não detonados em florestas, incêndios florestais provocados por explosões e a poluição decorrente, a contaminação do solo com metais pesados e substâncias tóxicas que vazam de munições, mísseis, equipamentos militares e combustíveis derramados, causando também a poluição nas águas subterrâneas.

Os ataques impetuosos sofridos na Ucrânia impetrados pela Rússia também estão degradando os ecossistemas marinhos e os terrestres, além das bombas lançadas sobre o Parque Natural Nacional das Lagoas Tuzly, isso tudo também alija as populações de animais marinhos e terrestres¹⁹. As praias do Parque Natural Nacional das Lagoas Tuzly, localizado ao

¹⁷ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-europe-60638949> Acesso em: 16 jun. 2022.

¹⁸ Para ilustrar, observa-se o Programa *Harmony with Nature* da Organização das Nações Unidas, gestado a partir da Resolução A/RES/63/278, de 22.04.2009, o qual, desde então, tem promovido diálogos “e, passo a passo, vem ganhando autonomia, nas Nações Unidas, a ponto de tornar-se objeto de proposta de conteúdo de uma declaração universal e consistir em base ética dos direitos da Mãe Terra” (MORAES, 2018, p. 129).

¹⁹ Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/meio-ambiente-da-ucrania-e-outra-vitima-da-guerra-danos-poderao-ser-sentidos-por-decadas/#:~:text=Al%C3%A9m%20das%20perdas%20humanas%2C%20a,abandonados%20se%20espalham%20pelo%20ch%C3%A3o](https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/meio-ambiente-da-ucrania-e-outra-vitima-da-guerra-danos-poderao-ser-sentidos-por-decadas/#:~:text=Al%C3%A9m%20das%20perdas%20humanas%2C%20a,abandonados%20se%20espalham%20pelo%20ch%C3%A3o.). Acesso em: 16 jun. 2022.

sul da Ucrânia, agora estão repletas de minas, décadas de pesquisas científicas tiveram de ser abandonadas, trazendo consequências nefastas para o referido Parque, cuja dimensão poderá ser avaliada com precisão após o término da guerra. Além disso, sabe-se que golfinhos mortos aparecem nas praias do Mar Negro, assim como na Bulgária e Turquia, devido aos sonares dos navios ao longo da costa, sendo que se estima que até dois mil golfinhos podem ter sido afetados²⁰.

É em razão dessa conjuntura que se pode falar em crimes de guerras ambientais, ou seja, a responsabilização pouco explorada que surge como consequência dos danos trazidos ao meio ambiente em contexto bélico. Mesmo que sem incluir a guerra em sua análise, Bosselmann (2008, p. 12) explicita que “sempre que ocorre um dano ambiental, potencialmente o gozo de direitos humanos está em risco”. Considerando isso, é justamente nesse contexto que “diversos movimentos técnico-científico-culturais buscam tornar crime internacional o dano massivo ao meio ambiente: o ecocídio”, de modo que “com a institucionalização do crime de ecocídio no plano internacional, os Estados submetidos à jurisdição do TPI estariam compelidos a internalizar a tipificação do delito, aumentando o poder de cooperação e, portanto, a proteção ao meio ambiente” (NETO, MONT’ ALVERNE, 2018, p. 210 e 224). Nesse sentido, no horizonte normativo que advém da emergência climática, a atuação do Tribunal Penal Internacional para coibir a destruição ecológica, por meio da tipificação penal do crime de ecocídio, tem o potencial de instaurar responsabilização pelos enormes danos ambientais perpetrados em conflitos belicosos.

Observa-se que a Rússia enquanto um Estado em processo de industrialização tem uma intensa emissão de gases com efeito estufa, sendo que parte considerável da população é de matriz agrária. Para esse Estado-nação, a preocupação ambiental é ignorada face os objetivos de crescimento econômico e desenvolvimento competitivo, mesmo em cenário de emergência climática. Com relação às normas internacionais ambientais, há notória resistência por parte da Rússia para participar destas. Apesar de sua adesão ao Protocolo de

²⁰ Para mais informações ver *Dead dolphins: how nature became another casualty of the Ukraine war*: <https://www.theguardian.com/environment/2022/jun/07/dead-dolphins-how-nature-became-another-casualty-of-the-ukraine-war> Acesso em: 22 jun.

Quioto no ano de 2004, já em 2010, na segunda fase do Protocolo, o país deixou de fazer parte (SECCHES, SILVA, 2017). Sobre a Rússia, nota-se que a sua pouca atuação

[...] no âmbito da incorporação dos parâmetros do Regime Internacional de Mudança Climática replica sua postura geral no que diz respeito à cooperação ambiental internacional. Ela está pautada pela orientação realista e em uma percepção de sobrevivência fundada no desenvolvimento comparado com o Ocidente e no preenchimento do vácuo deixado pelo planejamento soviético nessa corrida. Ademais, no caso específico do clima, sua autopercepção como perdedora na adoção das normas do regime faz com que a decisão por cooperar não pareça a opção mais racional no momento (SECCHES, SILVA, 2017, p. 9).

Ademais, “[a] Federação Russa é o quarto maior emissor de gases causadores do efeito estufa no mundo, por isso vem sendo pressionada a explicitar sua política de combate ao aquecimento global ao longo das conferências climáticas das Nações Unidas” (SECCHES, SILVA, 2017, p. 10). Porém, os “[analistas] entendem que negociações climáticas têm pouca importância econômica e política para a Rússia” (SECCHES, SILVA, 2017, p. 10). Somado a isso, tem-se que para o entendimento da população russa “o aumento da temperatura pode contribuir para o desenvolvimento do Estado, já que 70% de seu território está sobre uma camada de gelo permanente – a permafrost” (SECCHES, SILVA, 2017, p. 8). Nesse contexto, salienta-se que, evidentemente, os danos ambientais e os retrocessos ao enfrentamento da emergência climática causados pela ofensiva russa e pela reação europeia de abastecimento da guerra via Ucrânia, não constituem qualquer preocupação, contexto que pode mudar caso o crime de ecocídio seja tipificado pelo Tribunal Penal Internacional.

O intenso envio de armamentos, tecnologia e financiamento do exército por parte da Europa e, em menor escala dos EUA, também demonstra que o enfrentamento da emergência climática restou minorada face esse conflito bélico. Desse conflito se sucede a piora do cenário de mudanças climáticas, o atraso às metas de sustentabilidade ambiental e o abandono por parte dessas potências dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Portanto, a guerra na Ucrânia transpõe fronteiras e afeta áreas para além do território ucraniano, assim como insere maiores riscos às gerações futuras. Desse modo, com relação à questão ambiental, que engloba também a emergência climática, predomina uma macroestrutura geopolítica que põe

VÍTIMAS SILENCIADAS: A GUERRA NA UCRÂNIA E A QUESTÃO AMBIENTAL

BOLZANI, B. M.; LEVES, A. M. P.; CAMARGO, G.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro-abril de 2023

em risco inúmeras formas de vida, inclusive a humana. Essa conjuntura segue na contramão do avanço que ocorre na proteção ambiental, a qual se encontra no seu último estágio evolutivo de acordo com a interpretação histórico-evolutiva de Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 164). Com efeito,

[os] impactos na saúde humana já são tremendos. No entanto, pode ser ainda maior devido à exposição a altos níveis de contaminação e degradação das condições sanitárias. A guerra ainda está em andamento e há uma incerteza considerável sobre os impactos. No entanto, podemos esperar um efeito dramático no ambiente total²¹ (PEREIRA; BAŠIĆ; BOGUNOVIC; BARCELO, 2022, s.p).

O atual contexto em que “[o]s direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI” (HERRERA FLORES, 2009, p. 17) e a emergência climática configura um risco existencial à humanidade, gera, ainda que de forma não imediata, uma transformação na forma como a guerra é analisada. Se outrora os danos ambientais eram completamente silenciados nos conflitos beligerantes, atualmente passam a ser considerados e problematizados.

A guerra na Ucrânia, que tem o cenário de emergência climática como elemento diferenciador das guerras de outros períodos históricos, bem como o horizonte normativo da possibilidade de tipificação penal do crime do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional, ilustra que os danos ambientais não estão sendo completamente silenciados. Por vezes, os danos ambientais não têm a necessária visibilidade, passando despercebidos em um contexto no qual a sociedade ocidental ainda minora a questão ambiental quando em disputa por questões estratégicas de poder e de geopolítica. É justamente por isso que se verifica a necessidade de, pelo menos, haver uma maior amplitude, visualização e pesquisa sobre a guerra na Ucrânia e os seus impactos ambientais no contexto do direito internacional, bem como, de modo mais amplo, sobre a inserção da questão ambiental nas análises sobre a guerra. Trata-se de uma temática que demanda maiores pesquisas para análises mais acuradas,

²¹ Tradução nossa. Texto original: “*the impacts on human health are already tremendous. However, it can be even higher due to exposure to high levels of contamination and sanitary conditions degradation. The war is still ongoing, and there is considerable uncertainty regarding the impacts. However, we may expect a dramatic effect on the total environment*”.

mas que, por outro lado, apresenta um tema profícuo a ser extensivamente pesquisado no âmbito das Ciências Sociais.

CONCLUSÃO

No delineamento deste artigo, objetivou-se discutir sobre duas questões que são pouco analisadas conjuntamente, quais sejam, a guerra e o meio ambiente, este como vítima silenciosa dos conflitos beligerantes. A aproximação dessas duas temáticas é significativa para as pautas humanitárias deste século. A guerra, a emergência climática, a desintegração do equilíbrio ecológico e a busca (utópica?) pelo desenvolvimento sustentável com baixas emissões de carbono, ainda carecem de análises integradas e aprofundadas, sobretudo considerando-se a corrente guerra na Ucrânia.

Ao longo da história, as alterações das formas de guerra foram, de fato, muito profundas, principalmente com a deflagração das Primeira e Segunda Guerras Mundiais. Apesar das drásticas consequências, as discussões acerca das guerras justas se fizeram presentes por muito tempo. No entanto, as justificativas de justiça para as guerras e conflitos contemporâneos são completamente infundadas e inaceitáveis em razão da letalidade das armas e tecnologias de inteligência artificial que podem minar a dignidade humana, bem como afligir um conjunto de direitos fundamentais. Essa realidade exige, simultaneamente, novas formas de compreensão da sociedade e a adoção de alternativas inovadoras de cooperação entre os Estados e instituições multilaterais, de tal modo que seja possível estabelecer acordos internacionais ou readequar as normas existentes para responsabilização pelos efeitos nocivos decorrentes das guerras atuais.

Em contrapartida, a corrente guerra na Ucrânia é um conflito que possui raízes históricas - de disputas geopolíticas, econômicas e sociais entre russos e ucranianos - e se prolonga no tempo. Marcada pelo contexto de emergência climática, a invasão armada russa na Ucrânia indica que o potencial emancipatório observado pelo sociólogo Ulrich Beck (2018) está distante de ser uma realidade. Na contramão do atual estágio evolutivo de proteção da integridade ecológica e em dissonância com os tratados internacionais ambientais construídos nos últimos cinquenta anos, a atual conjuntura internacional da guerra na Ucrânia

VÍTIMAS SILENCIADAS: A GUERRA NA UCRÂNIA E A QUESTÃO AMBIENTAL

BOLZANI, B. M.; LEVES, A. M. P.; CAMARGO, G.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro-abril de 2023

traz consequências ambientais e climáticas que poderão impactar ainda mais a saúde humana, das presentes e futuras gerações, bem como comprometer significativamente o equilíbrio da natureza.

No vasto campo teórico sobre a guerra, de forma predominante os danos ambientais foram ignorados, sendo o equilíbrio do meio ambiente outra vítima silenciosa dos conflitos beligerantes. Entretanto, a mudança de contexto face a emergência climática e o amadurecimento, ao longo de cinquenta anos, das normativas internacionais de proteção ambiental estão a alterar a forma como a guerra é percebida e problematizada. A guerra na Ucrânia tem como elemento diferenciador das guerras de outros períodos históricos a previsão de catástrofe climática anunciada, a qual configura uma ameaça existencial à humanidade. É nesse contexto que, potencialmente, a institucionalização do crime de ecocídio no plano internacional contribuirá para a não invisibilização dos danos ambientais gerados em guerras, bem como para a necessária responsabilização, sem perder de vista a cooperação internacional como princípio basilar.

Nesse sentido, verificou-se a necessidade de maior amplitude, visualização, debate e pesquisa sobre a guerra na Ucrânia e os seus impactos ambientais no contexto do direito internacional, potencialmente abrindo precedente para que nos conflitos armados a natureza deixe de ser vítima silenciada. Trata-se de uma temática que demanda maiores pesquisas para análises mais acuradas, mas que, por outro lado, apresenta um tema profícuo a ser exaustivamente pesquisado no âmbito das Ciências Sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSERALD, Henri. Justiça Ambiental e construção social do risco. **DeMA - Desenvolvimento e Meio Ambiente**. N. 5. p. 49-60. Jan/jun., 2002. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116/14480>. Acesso em: 22 jun. 2022.

AMAL, Victor Wolfgang Kegel. A intervenção russa na guerra da Ucrânia (2014): raízes históricas do novo dilema geopolítico europeu. **XXIX Simpósio Nacional de História**, 2017. Disponível em:

VÍTIMAS SILENCIADAS: A GUERRA NA UCRÂNIA E A QUESTÃO AMBIENTAL

BOLZANI, B. M.; LEVES, A. M. P.; CAMARGO, G.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro-abril de 2023

http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502670667_ARQUIVO_Artigo.Victor.A.NPUH.pdf. Acesso em: 21 jun. de 2022.

AMAL, Victor W. K. **Nova Guerra Fria?** A percepção da Rússia sobre o Ocidente na era Putin. Monografia de conclusão de curso: UFSC, 2016

AMIN, Samir. **The implosion of capitalism**. Pluto and MR Press, London and NY, 2014.

ARRIGHI, Giovanni. **Adam Smith em Pequim**. São Paulo: Boitempo, 2008

BALDASSARRI, Marco Aurélio; NASCIMENTO, Vinícius Damasceno do. Sistemas de armas autônomas e a “guerra justa”: a necessidade da vitória versus a ética no campo de batalha. **Revista Brasileira de Estudos Estratégicos**, v. 11, n. 21, p. 181-213, Instituto de Estudos Estratégicos da UFF, 2020. Disponível em: <http://www.rest.uff.br/index.php/rest/article/viewFile/178/156>. Acesso em: 22 jun. 2022.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2018.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica**: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Unijuí, 2011.

BEDIN, Gilmar Antonio; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Os conflitos do mundo atual e os limites do resgate do conceito de guerra justa: uma leitura a partir dos aspectos internacionalistas da obra de Hans Kelsen. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 301-312, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/398>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. São Paulo: Manole, 2009.

BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, n° 21, p. 9-38, 2008. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BUZETTO, M. A Batalha da Síria e a nova geopolítica do Oriente Médio. **Revista Novos Rumos**, [S. l.], v. 56, n. 1, 2019. DOI: 10.36311/0102-5864.2019.v56n1.10.p129. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/9052>. Acesso em: 27 jun. 2022.

CASAS, Bartolomé de Las. **Brevísima relación de la destrucción de las Indias**. Sevilla: Crónica de Índias, 1552.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

COSTA, S. K. Guerras híbridas, das revoluções coloridas aos golpes. **Conjuntura Austral**, [S. l.], v. 10, n. 51, p. 139–143, 2019. DOI: 10.22456/2178-8839.94624. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/94624>. Acesso em: 27 jun. 2022.

FERNANDES, Hugo M. M. As novas guerras: o desafio da Guerra Híbrida. **Revista de Ciências Militares**, 2016. Disponível em https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/36182/1/As%20novas%20guerras%20...%20%28por%29_Hugo%20Fernandes.pdf. Acesso em: 23 jun. 2022.

FIORI, José Luis; DE MEDEIROS, Carlos; SERRANO, Franklin. **O mito do colapso do poder americano**. Record, 2008.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2006.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. (De Jure Belli ac Pacis - 1625). Volumes I e II. Ijuí: Unijuí, 2005.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na era do Império**. Tradução de Clóvis Marques. São Paulo: Record, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2019.

HOBBS, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. Tradução de Lenita Ananias do Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KELSEN, Hans. **Derecho y paz en las relaciones internacionales**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das guerras**. São Paulo: Contexto, 2011.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. Ecología política del extractivismo y justicia socio-ambiental. **Inter Disciplina**, v. 3, n. 7, 2015, p. 57-73. Disponível em: <http://www.revistas.unam.mx/index.php/inter/article/view/52384/46761>. Acesso em: 22 jun. 2022.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT' ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito?.

Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p. 209-226. In: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5203>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ONÇA, Fabiano. **Como eram as guerras na Idade Média?** História - Mundo Estranho. São Paulo: Abril - Superinteressante, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-eram-as-guerras-na-idade-media>. Acesso em: 21 jun. 2022.

PEREIRA, Paulo; BAŠIĆ, Ferdo; BOGUNOVIC Igor; BARCELO, Damia. Russian-Ukrainian war impacts the total environment. **Science of The Total Environment**, v. 837, 2022. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S004896972202962X>. Acesso em: jun. 2022.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SECCHES, D. V.; SILVA, L. H. D. da. Meio ambiente, cooperação internacional e a mudança climática: o caso russo. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, [S. l.], v. 18, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/5294>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SUÁREZ, Francisco. **Sulla Guerra**. A cura e con un saggio introduttivo di Aldo Andrea Cassi. (Societas hominum). Roma: Quodlibet, 2014.

VITÓRIA, Francisco De. **Os índios e o direito da guerra**. Ijuí: Unijuí, 2006.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas**: uma argumentação moral com exemplos históricos. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WISCHMEYER, Thomas; RADEMACHER, Timo (eds.). **Regulating Artificial Intelligence**. Cham: Springer, 2020.

SOBRE AS AUTORAS

VÍTIMAS SILENCIADAS: A GUERRA NA UCRÂNIA E A QUESTÃO AMBIENTAL

BOLZANI, B. M.; LEVES, A. M. P.; CAMARGO, G.

CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

Volume 25 | Número 1 | janeiro-abril de 2023

BRUNA MEDEIROS BOLZANI

Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Bolsista de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (Mundus). Advogada (OAB/RS).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2642-7593>.

E-mail: b.medeirosbolzani@gmail.com.

ALINE MICHELE PEDRON LEVES

Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharela em Direito pela UNIJUÍ. Bolsista de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia (Mundus). Advogada (OAB/RS).

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0371-5234>.

E-mail: alineleves@hotmail.com.

GABRIELI DE CAMARGO

Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Bolsista de Doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica e Direitos Humanos.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8765-3973>.

E-mail: gabrieli.camargo@sou.unijui.edu.br.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.